



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.485

Recurso nº 46.648 - IRF - Ano de 1982.

Recorrente ALPARGATAS NORDESTE S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPARGATAS TÊXTIL NORDESTE S.A.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU ESTADO DE SERGIPE

IRF - DECORRÊNCIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre nenhum cerceamento ao direito de defesa, quando, no exame do mérito na questão, se verifica que o pedido de diligência ou perícia é perfeitamente prescindível, como se manifestou expressamente a autoridade julgadora de primeira instância (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

REDUÇÃO DE RECEITA - DESCONTOS - A redução de receita por descontos não comprovados, quando ocorrida em pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, dá ensejo à distribuição de lucros ou dividendos que se sujeitam à cobrança do imposto de renda na fonte, como decorrência do que se apurou em processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPARGATAS NORDESTE S.A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPARGATAS TÊXTIL NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.169/85-15

RECURSO Nº: 46.648

ACÓRDÃO Nº: 101-76.485

RECORRENTE: ALPARGATAS NORDESTE S.A., ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPARGATAS
TÊXTIL NORDESTE S.A.R E L A T Ó R I O

ALPARGATAS NORDESTE S.A., nova denominação de ALPARGATAS TÊXTIL NORDESTE S.A., empresa com sede na Capital do Estado de Sergipe, inconformada, recorre, tempestivamente, contra a exigência do imposto de renda na fonte, relativo ao ano de 1982, que foi confirmada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, quando pela Decisão nº 140/85 (fls.48/51), ao julgar-lhe a petição impugnativa de fls. 07/08, deu por procedente, em parte, a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, adaptando a cobrança do crédito tributário ao que já havia decidido no processo nº 10.510-001.168/85-44, matriz desta decorrência.

A exigência do imposto de renda na fonte está sendo feita sobre redução de receita por descontos não comprovados que tivessem sido concedidos.

Na petição de recurso de fls. 55/58, igualmente como fizera na petição de recurso anexada àquele processo matriz, a defesa protesta por cerceamento do direito de defesa, em virtude de não lhe ter sido deferido o pedido de realização de perícia, julgado pela autoridade "a quo" por prescindível, e diz ter-lhe sido assegurado o direito à isenção, em razão de empreendimento industrial instalado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510-001.169/85-15
Acórdão nº 101- 76.485

O recurso nº 89.981, constante do processo matriz nº 10.510-001.168/85-44, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes lhe rejeitado aquela preliminar e, no mérito, lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101- 76.461.

É o relatório

Acórdão nº 101-76.485

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

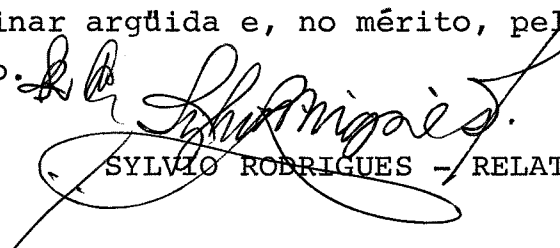
A cobrança do crédito tributário, relativo ao imposto de renda na fonte, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexiva por mera decorrência do que, através do processo nº 10.510-001.168/85-44, a ação fiscal externa apurou ao efetuar auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência que a recorrente, em sua escrituração contábil, reduziu receita por descontos que não conseguiu comprovar em havê-los concedido e amortizou, em excesso, despesas pré-operacionais, registradas como gastos de implantação.

Cabe salientar que o imposto de fonte somente está sendo exigido sobre a redução de receita por descontos não comprovados.

O procedimento fiscal se positiva, porque, em relação àquele pleito constante do processo original nº 10510-001.168/85-44, matriz da presente decorrência, esta Câmara ao julgar o recurso nº 89.981 pelo Acórdão nº 101-76.461 não só rejeitou igual preliminar de cerceamento do direito de defesa oposto à decisão singular, senão também, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, a solução exarada no processo original é de aplicar-se ao processo dele decorrente, razão pela qual o relator vota pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR